



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 412/79:

Altera o Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto (Instituto das Participações do Estado).

Decreto-Lei n.º 413/79:

Estabelece o prazo limite para os detentores de acções de empresas nacionalizadas procederem ao depósito dos respectivos títulos nas instituições de crédito.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Funcional	Económico	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
04				Serviço de Estrangeiros			
	1.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	—	(a)
	1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	100	—	(a)
	1.03.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	700	(a)
	1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 300	—	(a)
	1.03.0	44.00		Outras despesas correntes:			
	1.03.0	44.09		Diversas	—	1 000	(a)
06				Guarda Nacional Republicana			
	1.03.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	15 000	(b)
	1.03.0	38.00		Transferências — Sector público:			
			1	Subsídio para reforço do Fundo de Fardamento da GNR, a reembolsar oportunamente	15 000	—	(b)
					16 700	16 700	

(a) Despacho de 28 de Agosto de 1979.

(b) Despacho de 14 de Setembro de 1979.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Setembro de 1979. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica		Reforços e inscrições	Anulações	
02		1.03.0	44.09	Secretaria-Geral Provisão reforços verbas motivo pagamento anos findos	—	5 683	(a)
03	01	1.03.0	14.00 27.00 28.00	Serviços Médico-Legais Instituto de Medicina Legal de Lisboa Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações	— 25 —	10 — 15	(a) (a) (a)
09		1.03.0	01.02 29.00	Centro de Informática do Ministério da Justiça Pessoal dos quadros aprovados por lei Aquisição de serviços — Locação de bens	— 6 950	3 500 —	(b) (c) (b) (c)
10	01	1.03.0	03.00 14.00 23.00 26.00 30.00 31.00 52.00	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Serviços Centrais Horas extraordinárias Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	45 5 1 100 300 251 250	— — — — — — —	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
	05		14.00	Quadro único dos serviços externos Deslocações — Compensação de encargos	291	—	(a)
	06	1.03.0	31.00	Serviço de vigilância dos estabelecimentos prisionais Aquisição de serviços — Não especificados	50	—	(a)
	07	1.03.0	14.00 23.00 30.00 31.00 52.00	Serviço de Remoção de Presos Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	117 300 250 611 58	— — — — —	(a) (a) (a) (a) (a)
	08	1.03.0	31.00	Internamento de delinquentes em manicómio prisional Aquisição de serviços — Não especificados	628	—	(a)
	09	1.03.0	23.00 25.00 26.00 27.00 28.00 30.00 31.00 52.00	Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ... Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	603 3 825 102 645 1 022 400 1 100	— — — — — — 248	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
	12	1.03.0	41.00	Cadeia Central de Mulheres Transferências — Instituições particulares	—	3 517	(a)

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação econô- mica		Reforços e inscrições	Anulações	
14				Cadeia Central do Norte			
		1.03.0	27.00	Bens não duradouros - Outros	150	-	(a)
15				Cadeia Penitenciária de Lisboa			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros -- Alimentação, roupas e calçado ...	-	380	(a)
			27.00	Bens não duradouros -- Outros	-	300	(a)
			28.00	Aquisição de serviços -- Encargos das instalações	-	50	(a)
			31.00	Aquisição de serviços -- Não especificados	-	595	(a)
16				Cadeia Penitenciária de Coimbra			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros --- Alimentação, roupas e calçado ...	-	507	(a)
12				Polícia Judiciária			
				Quadro único			
	01						
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	3 450	(b) (c)
				Inspeção de Ponta Delgada			
	05						
		1.03.0	29.00	Aquisição de serviços -- Locação de bens	20	-	(a)
			30.00	Aquisição de serviços -- Transportes e comunicações	156	-	(a)
					18 255	18 255	

(a) Despacho de 6 de Setembro de 1979.

(b) Despacho de 18 de Julho de 1979.

(c) Despacho de 7 de Setembro de 1979.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1979. — O Director, *Venâncio da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 412/79

de 8 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, introduziu alterações ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho. Revogou ainda as Portarias n.ºs 404/78, de 25 de Julho, e 548/78, de 25 de Setembro, que o regulamentam nos aspectos respeitantes à definição do regime das contrapartidas devidas por virtude de transferência para o Instituto das Participações do Estado da titularidade das participações do sector público no capital das sociedades.

A entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 322/79 implicaria para o IPE dificuldades de tomo, determinando mesmo em alguns casos que o Instituto viesse a ver-se impedido de realizar as atribuições que lhe estão cometidas pelo seu próprio estatuto, se não fossem tomadas imediatas providências complementares.

Acresce que, em breve prazo, o Governo aprovará uma nova regulamentação do IPE, visando combinar a concentração efectiva da sua acção num núcleo eficiente de empresas e a defesa dos interesses públicos que lhe cabe prosseguir.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redacção:

Art. 4.º-A As entidades que detenham títulos representativos de participações cuja titularidade seja do Instituto das Participações do Estado deverão proceder à sua transferência efectiva para o IPE no prazo de trinta dias, contados da publicação da portaria a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º-B — 1 — Relativamente às participações em empresas pertencentes ao universo estável do IPE, definido por despacho do Ministro das Finanças, os actuais detentores dos títulos deverão transferir a respectiva gestão para o IPE, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste preceito.

2 — As dúvidas sobre a execução do disposto no número anterior serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 25 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 413/79

de 8 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, veio estabelecer um prazo para que os detentores de certificados representativos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário constituídos no País e de acções ou cautelas representativas do capital nacionalizado de sociedades depositassem em conta aberta ou a abrir numa instituição de crédito os respectivos títulos.

Posteriormente, aquele prazo veio a ser prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 469/77, de 11 de Novembro.

Recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 255/79, de 28 de Julho, que permitiu aos proprietários das acções que se encontram nas antigas colónias portuguesas, sob determinadas condições, solicitarem às sociedades nacionalizadas uma declaração comprovativa da propriedade de acções nominativas ou ao portador registadas, com a finalidade de lhes ser reconhecido o direito à indemnização.

De certo modo esta possibilidade vem constituir implicitamente um novo alargamento dos prazos fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 108/76 e 469/77.

Por outro lado, o conhecimento de casos concretos com motivos atendíveis e justificados para o não cumprimento daqueles prazos confere a necessidade de se encontrar cobertura legal para a sua regularização.

Mas a situação terá de ter uma definição de limite temporal, sem o que se torna praticamente impossível prosseguir com eficácia o processo indemnizatório estabelecido pela Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Pelo presente decreto-lei estabelece-se um novo e definitivo prazo para que os detentores de acções e outras partes de capital de empresas nacionalizadas façam o competente depósito dos títulos em institui-

ções de crédito e regularizem a entrega das respectivas declarações de titularidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores de certificados representativos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário constituídos no País e de acções ou cautelas representativas do capital nacionalizado de sociedades deverão proceder ao respectivo depósito, em conta aberta ou a abrir, numa instituição de crédito até 30 de Novembro de 1979.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 80/77, o prazo estabelecido no artigo anterior é também aplicado à entrega, em cada uma das instituições de crédito em que se encontrem depositados os títulos, das declarações previstas no artigo 4.º da mesma lei.

Art. 3.º O prazo referido no artigo 1.º do presente decreto-lei constitui o limite do período concedido para que os interessados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 255/79, regularizem a situação de reconhecimento do direito à indemnização.

Art. 4.º O cumprimento do disposto nos artigos precedentes é indispensável para efeito de atribuição de benefícios e indemnizações que sejam devidos aos titulares dos valores depositados em prazo.

Art. 5.º Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 25 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.